



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025**

Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$58.702.371,22

Autor(s):

- ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS
- COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
- CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA)

Réu(s):

1. Anotem-se (movs. 11703 e 12019).
2. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0018604-22.2022.8.16.0000, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a qual não deu provimento ao recurso, restando mantida a decisão deste Juízo que concedeu prazo adicional para a apresentação das certidões federais negativas (mov. 11992).
3. Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo Espólio de Aurélio Fontana de Pauli (mov. 12000). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
4. Ciente dos RMAs apresentados pela AJ, referente aos meses de setembro, outubro, novembro de 2022 (movs. 11726, 12011, 12013).
5. Oficie-se em resposta ao expediente do:
  - i. Mov. 11998, informando que o pedido de habilitação de crédito de FGTS deve ser realizado pelo próprio trabalhador, nos termos do artigo 10, §5º da Lei 11.101/2005, não tendo a Justiça do Trabalho legitimidade para tanto;
  - ii. Movs. 11999 e 12025, informando que não cabe ao Juízo recuperacional substituir os ativos financeiros constrictados pelo Juízo Federal ou indicar bens de valor suficiente à garantia da execução. Cabe apenas a este Juízo analisar a essencialidade de eventuais bens constrictos pelo Juízo de execução e determinar a eventual



substituição destes para a manutenção da atividade empresarial, nos exatos termos do artigo 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005.

6. Deixo de apreciar a habilitação de crédito juntada no mov. 12022, vez que em desacordo com o que determina o artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. Ciência ao subscritor.
7. Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos no mov. 11687, digam as recuperandas e o AJ, em cinco dias. Após, voltem para decisão.
8. Sobre o contido nas petições dos movs. 11799, 11804, 11809, 11817, 12007, 12009, 12012, 12017, 12018, 12024, 12027 digam as recuperandas. Após, à AJ.
9. Ressalto, mais uma vez, que a recuperanda deve efetuar os pagamentos de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, evitando que os credores venham nos autos requerer pagamento que já deveria ter sido feito, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência pela inadimplência ao plano aprovado pelos credores e homologado pelo juízo.
10. Ciência às recuperandas sobre o contido nas petições dos movs. 11705, 11990, 11991.
11. Sobre o contido na petição do mov. 12008, diga a AJ.
12. À AJ para que officie em resposta ao expediente do mov. 12010 (reiterado no mov. 12021), prestando as informações sobre a sujeição do crédito exequendo, nos termos do artigo 22, I, "m" da Lei 11.101/2005.
13. Conforme determinado no item 13 da decisão do mov. 11655, as recuperandas peticionaram no mov. 11819 trazendo esclarecimentos acerca dos pedidos de pagamento dos movs. 11622, 11625, 11626, 11627, 11635, 11638, 11639, 11644, 11649, 11650, 11645, 11687 e 11704. Disseram que têm cumprido estritamente as disposições do plano de recuperação judicial, realizando o pagamento na forma e no prazo acordado, enviando os comprovantes mensalmente à AJ. Aduziram que o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo Juízo não prevê deságios progressivos para os credores trabalhistas, sendo tal interpretação feita de forma equivocada pelos credores. Arguiram que os créditos de FGTS habilitados no presente concurso de credores estão sendo realizados diretamente na conta vinculada da Caixa Econômica Federal de acordo com os vencimentos lá lançados, tendo vista que apenas dessa maneira as devedoras se desoneram de sua obrigação legal, o que é necessário, inclusive, para obtenção da CND federal. Ademais, trouxe esclarecimentos específicos à cada um dos credores das petições mencionadas acima.



14. De acordo com os esclarecimentos trazidos pelas recuperandas, resta claro que os créditos de FGTS habilitados na recuperação judicial estão sendo feitos na conta vinculada à Caixa Econômica Federal, uma vez que, de acordo com as empresas, essa é uma exigência para obtenção da Certidão Negativa de Débito Federal.
15. Insta esclarecer que este Juízo não possui competência para decidir e determinar que os depósitos de FGTS sejam feitos diretamente aos trabalhadores e/ou na conta vinculada da Caixa Econômica Federal em nome destes. Apenas cabe ao juízo recuperacional habilitar tais créditos e determinar que sejam pagos pelas empresas em recuperação judicial. Se a obtenção da Certidão Negativa de Débito depende que os pagamentos de tais créditos sejam feitos nas contas vinculadas, não cabe a este Juízo dizer se tal medida está equivocada.
16. Outrossim, as recuperandas dizem que vêm cumprindo estritamente as disposições do plano de recuperação judicial, realizando o pagamento na forma e no prazo acordados.
17. Contudo, ao contrário do que alegam as recuperandas, verificam-se diversas petições nos autos de credores alegando que não estão recebendo seus créditos ou, então, que os pagamentos não estão sendo feitos no prazo do plano de recuperação judicial.
18. Conforme já constou anteriormente da decisão do mov. 116655 e também da presente, as recuperandas devem efetuar os pagamentos de acordo com o Plano de Recuperação Judicial, evitando que os credores tenham que vir até os autos pedir pelo pagamento que já deveria ter sido feito, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência pela inadimplência ao plano aprovado pelos credores e homologado pelo juízo.
19. Com relação aos credores que peticionaram nos movs. 11622, 11625, 11626, 11627, 11635, 11638, 11639, 11644, 11649, 11650, 11645, 11687 e 11704, as recuperandas prestaram esclarecimento específicos acerca de cada uma das alegações, bem como juntaram o fluxo e comprovantes de pagamento de cada um deles. Assim, intimem-se os credores acerca dos esclarecimentos prestados e, caso ainda entendam haver inconsistências no pagamento, para que informem exatamente quais e o valor devido.
20. Com relação às CNDs Federais, as recuperandas alegaram (mov. 11819) que os documentos apresentados estão em análise desde 23.09.2022, tendo sido realizada reunião no dia 01.11.2022, em que definiram os termos finais do plano de pagamento das empresas que irão compor o termo de transação. Afirmaram, ainda, que apenas aguardam o envio da minuta de acordo de transação individual pela PGFN para devida assinatura e regularização definitiva de seu passivo fiscal, após mais de dois anos de negociação com a Procuradoria. Requereram a concessão de 06 (seis) meses para juntada das CNDs federais nos autos.
21. Pois bem.



22. As recuperandas demonstram que estão realizando as tratativas com a PGFN para transacionar os débitos tributários federais em aberto. Os documentos juntados nos movs. 11819.30/11819.32 comprovam os protocolos de acordo, a realização de reunião com os Procuradores e as tratativas feitas. Sendo assim, resta claro que as empresas estão buscando solucionar o passivo tributário que têm com a União, sendo que a demora para conseguir as CNDs não pode ser imputada à elas e sim a análise realizada pela Procuradoria Geral.
23. Por outro lado, tendo em vista que o peticionamento das recuperandas pedindo dilação de prazo para a juntada das CNDs foi em novembro do ano passado e, portanto, há três meses, defiro a prorrogação por mais 90 (noventa) dias para apresentação das certidões negativas pelas empresas.
24. Ademais, determino a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do andamento do procedimento de transação tributária da recuperanda (Número do Requerimento: 20220289576 - Protocolo: 02284102022), informando quais os motivos da demora para a resolução.
25. Sobre a petição do Espólio de Aurélio Fontana de Pauli (mov. 11645), as recuperandas peticionaram no mov. 11819, a AJ se manifestou no mov. 11823 e o Ministério Público no mov. 12001.
26. O Espólio peticiona mais uma vez nos autos requerendo a convolação da recuperação judicial em falência (mov. 12016). No mov. 12023 apresenta impugnação ao parecer do MP.
27. Novamente o Espólio traz aos autos diversas alegações no intuito de requerer a convolação da recuperação judicial em falência por eventuais fraudes que alega ter sido cometidas pelas empresas em recuperação judicial.
28. Na petição do mov. 11283 já havia requerido que as recuperandas e seus diretores esclarecessem quais as relações comerciais mantidas entre RDP e estas, juntando todos os contratos de compra e venda de produtos, notas fiscais, solicitações de pedidos e troca de e-mails mantidas entre elas.
29. Tal pedido foi indeferido no mov. 11655, uma vez que *“O processo de recuperação judicial não se presta a esclarecer relações comerciais das recuperandas e nem sequer eventuais prestações de contas. A recuperação judicial por si só não retira da empresa que se utiliza do instituto sua capacidade comercial, sua liberdade de realizar negócios com outras empresas.”*. Ademais referida decisão disse que *“Se o peticionário entende que por alguma razão eventuais contratos ou negócios realizados entre as empresas mencionadas padece de nulidade/fraude/dolo, deve ajuizar a ação cabível.”*.
30. Em face de tal decisão, o Espólio interpôs agravo de instrumento, o qual está aguardando análise pelo E. TJPR.



31. Agora, a alegação é de que a recuperação judicial merece ser convolada em falência por causa da liquidação substancial da companhia (artigo 73, IV da LRJF). Aduziu que a dívida fiscal com a União ultrapassa R\$1.020.000.000,00 (um bilhão e vinte milhões de reais), quantia esta que representa 89% (oitenta e nove por cento) de todo o endividamento da empresa. Disse, ainda, que as Recuperandas não firmaram qualquer termo de parcelamento do débito, mesmo após reiteradas intimações para apresentação das certidões negativas, nos termos do artigo 57 da Lei 11.101/2005. Discorreu que a demora nas negociações com a União são, na verdade, uma manobra ardilosa das recuperandas para lesar seus credores, obstaculizando o cumprimento de suas obrigações.
32. Pois bem.
33. Ao contrário do que alega o Espólio, e conforme já dito no item 22 da presente decisão, as recuperandas demonstraram a realização das tratativas com a PGFN para negociação do passivo fiscal federal, inclusive juntando documentos que comprovam tais tratativas (movs. 11819.30/11819.32).
34. Ademais, a discussão acerca da decisão que concedeu a recuperação judicial dando prazo para apresentação das certidões negativas, encerrou-se com o julgamento – e trânsito em julgado – do agravo de instrumento nº 0018604-22.2022.8.16.0000, interposto pela União, que julgou desprovido o recurso, mantendo-se a decisão deste Juízo, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E CONCEDE O PRAZO DE SEIS MESES PARA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA FEDERAL. POSSIBILIDADE. EMPRESAS RECUPERANDAS QUE APRESENTARAM CERTIDÕES NEGATIVAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS E DEMONSTRARAM A MOVIMENTAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ARTIGOS 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 57/58 DA LEI 11101/2005. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0048778-19.2019.8.16.0000/01 JULGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1.A apresentação da prova de quitação de todos os tributos como pressuposto para a concessão da recuperação judicial encontra previsão no artigo 191-A do Código Tributário Nacional e nos artigos 57 e 58 da Lei 11101 /2005. 2.A exigência, contudo, não impõe a recuperanda



a total quitação do débito tributário, mas sim que faça um movimento com vistas a buscar a sua regularidade fiscal (TJPR - Órgão Especial - Arguição de Inconstitucionalidade 0048778-19.2019.8.16.0000/01 - Relator designado p/ acórdão Desembargador Clayton Maranhão - j. 21/09/2020). 3.No caso, as empresas apresentaram certidões municipais e estaduais e demonstraram as tratativas de regularização dos débitos federais, razão pela qual mostra-se razoável a concessão de prazo adicional para a apresentação da certidão federal negativa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

35. Outrossim, como bem salientado pela AJ (mov. 11823), a irresignação do Espólio acerca do conteúdo do Plano de Recuperação Judicial, principalmente com relação a venda das UPIs e o percentual que será destinado ao pagamento do fisco, deveria ter sido feita de forma tempestiva, pela via adequada e anteriormente à aprovação do plano em assembleia.
36. Com relação a alegação de que as recuperandas encontram-se em situação de liquidação substancial que justifique a convolação, conforme artigo 73, IV da LRJF, tampouco merece acolhimento.
37. Conforme bem trazido pelo Ministério Público (mov. 12001), *“Esta inovação legislativa objetiva evitar a liquidação de bens de capital que prejudiquem o fluxo de caixa de forma gravosa e, conseqüentemente, a continuidade da empresa e o pagamento dos credores extraconcursais. (...) O fato de as Recuperandas possuírem um passivo fiscal de valor substancial, por si só, não conduz ao reconhecimento da incapacidade das empresas para cumprirem as obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial e, também, solverem aquelas não sujeitas a ele. (...) Da mesma forma, a postergação do prazo para a comprovação da regularidade fiscal das recuperandas também não implica no reconhecimento do esvaziamento patrimonial das empresas, sendo certo que a adequação da medida à legislação especial já é objeto de recurso interposto pela União e estão em andamento as tratativas para a regularização dos débitos (cf. docs. Movs. 11819.30 /11819.32).”*.
38. Tratam-se, portanto, de alegações que não possuem lastro comprobatório e tampouco se enquadram nos dispositivos legais trazidos pelo Espólio.
39. Por fim, as alegações trazidas com relação a RDP Comércio de Madeiras e Derivados Ltda., reitero o que já foi decidido no mov. 11655, itens 10 e 11.
40. Assim, indefiro o pedido de convolação da recuperação judicial em falência realizado pelo Espólio de Aurélio Fontana de Pauli no mov. 11645 e reiterado no mov. 12016.



41. Sobre a petição da União (mov. 11993), diga as recuperandas e a AJ.
42. Intimem-se.

**Curitiba, 16 de fevereiro de 2023.**

***Mariana Gluscynski Fowler Gusso***

***Juíza de Direito***

